

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.902/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171398-03
Recurso de Revisão: 40.060131936-30
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Metalúrgica Argos Limitada
Proc. S. Passivo: Weberte Giovan de Almeida/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante conferência de documentos e livros fiscais, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não restou comprovada a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais objeto da autuação, legítimas as exigências fiscais de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, todos na Lei n.º 6.763/75. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito destacado em documentos fiscais ideologicamente falsos emitidos no período de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2010.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada do art. 55, XXXI da mesma lei. Também, exigiu o imposto e multas relativamente a documentos utilizados pela Recorrida sem o destaque do ICMS, mas que foram declarados ideologicamente falsos.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.619/12/2ª pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Constatada a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, § 2º do RPTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade contrário à Fazenda Pública Estadual, revela-se cabível o Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito destacado em documentos fiscais ideologicamente falsos emitidos no período de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2010. Também, exigiu o imposto e multas relativamente a documentos utilizados pela Recorrida sem o destaque do ICMS, mas que foram declarados ideologicamente falsos.

Com efeito, o direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I, do § 2º do art. 155 da CF/88.

O legislador constituinte, não se conformando em ditatar o princípio concisamente, tratou-o em minúcias ditando-lhe as regras mais importantes: "*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoriacom o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*"

Nesse sentido a LC 87/96 disciplinou a norma no art. 23, estabelecendo da seguinte forma:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Na legislação mineira a vedação aos créditos em comento vem expressa no inciso V, do art. 70, RICMS/96, que determina o seguinte:

Art.70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (destacamos).

Em assim sendo, o estorno do crédito do ICMS relativo às notas fiscais declaradas ideologicamente falsas tem amparo legal e não fere o princípio da não cumulatividade, mas pelo contrário, ratifica-o, na medida em que estorna créditos de ICMS inexistentes, uma vez comprovado que o imposto devido pelo emitente não foi pago.

Saliente-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É pacífico na doutrina os efeitos " *ex tunc* " do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

Cumpre esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento falso, e sim, a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

A Resolução nº 1.926, de 15 de dezembro de 1989 que trata sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, assim dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º -Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

Uma vez declarado o documento ideologicamente falso ou inidêneo, se não tomada, pelo contribuinte interessado (aquele que tenha efetuado o creditamento), as providências previstas no art. 4º acima citado, legítimo é, a teor do disposto no art. 70, inciso V do RICMS/96 c/c art. 30 da Lei nº 6.763/75, o estorno dos créditos indevidamente apropriados e a cobrança do ICMS correspondente, ressalvando-se os casos em que haja prova concludente de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago.

Buscando comprovar o pagamento das operações e o consequente pagamento do imposto neste valor incluído, a Recorrida carrou aos autos microfimes de cheques nominais à suposta vendedora das mercadorias, endossados para terceiros, conforme se verifica às fls. 96/115.

Entretanto, os referidos cheques foram depositados em contas de terceiros, não constituindo, portanto, provas claras e inequívocas do pagamento das operações.

Ressalte-se, que o presente Processo Tributário Administrativo (PTA) versa sobre o aproveitamento indevido de crédito destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas em razão do contribuinte ter obtido inscrição estadual com dados falsos. Desse modo, os endossos existentes nos cheques por si só não são suficientes para comprovar que os pagamentos foram realmente realizados à suposta vendedora, pois há evidente questionamento sobre sua veracidade.

Portanto, comprovado não ter havido o recolhimento do imposto decorrente do estorno do crédito indevidamente aproveitado, antes da ação fiscal, na forma estabelecida no art. 4º da Resolução nº 1.926/89, sujeitou-se a Recorrida à exigência do tributo e multas, conforme consta dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a Recorrida teve tempo suficiente para realizar, espontaneamente, os devidos estornos dos créditos relativos às notas fiscais declaradas ideologicamente falsos e não o fez, e ainda, por não apresentar qualquer documento no sentido de comprovar o pagamento do imposto pelo remetente, circunstância excludente desta exigência, suas alegações não podem prosperar, mostrando-se, portanto, corretas as exigências fiscais.

Finalmente, no que se refere à multa isolada aplicada, correta mostra-se também sua exigência no presente caso.

O inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 assim prevê:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Ora, em que pesem os fundamentos trazidos no acórdão recorrido, o que se observa é que o tipo descrito na norma está perfeitamente caracterizado na hipótese dos autos, onde a Recorrida, inequivocamente, se utilizou de documentos fiscais ideologicamente falsos para acobertar as suas entradas de mercadorias.

O fato de ter ou não se utilizado de crédito destacado nas mesmas é irrelevante para a análise da incidência da penalidade, devendo apenas ser verificada esta situação para fins de se estornar o crédito por ventura utilizado, mas sendo devida a multa em qualquer hipótese.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer integralmente as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos do Acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ml